

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.848, DE 26 DE JUNHO DE 2001.

Aprova o Estatuto Social da Empresa
Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da EMGEA, nos termos da autorização constante do art. 8º da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, será realizada mediante a transferência de parte dos direitos de crédito decorrentes de contratos de confissão, renegociação de dívidas e cessão de créditos em dação em pagamento, celebrados com a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em 29 de dezembro de 1998.

~~Art. 3º É aprovado o anexo Estatuto Social da EMGEA. [\(Revogado pelo Decreto nº 5.434, de 2005\)](#)~~

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

AÉCIO NEVES
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 27.6.2001

~~ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA~~
~~[\(Revogado\)](#)~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DA NATUREZA E FINALIDADE~~

~~Art. 1º A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com criação autorizada pela Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001,~~

rege-se pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

— Art. 2º A EMGEA tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

— Art. 3º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4º O capital social da EMGEA é de R\$ 5.874.346.818,82 (cinco bilhões, oitocentos e setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), integralmente subscrito pela União.

— Art. 4º O capital social da EMGEA é de R\$ 10.122.088.420,73 (dez bilhões, cento e vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), integralmente subscrito pela União. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

— § 1º O capital social da EMGEA poderá ser aumentado:

— I - mediante a capitalização de bens, direitos e recursos que lhe forem destinados para esse fim, bem como de créditos da União junto à empresa, após anuência do Ministro de Estado da Fazenda;

— II - pela capitalização de lucros e incorporação de reservas, na forma autorizada em lei ou regulamento;

— § 2º Sobre os recursos transferidos pela União para aumento do capital social, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração será composto por três membros, da seguinte forma:

— I - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Conselho;

— Art. 5º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo que um deles exercerá o cargo de Presidente do Conselho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

— III - o Diretor-Presidente da EMGEA, que substituirá o Presidente do Conselho, nas suas faltas e impedimentos eventuais.

— § 1º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, observado o disposto no art. 18, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

— § 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração será feita mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

— § 3º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

— § 4º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de comparecer a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de trezentos e sessenta e cinco dias.

— § 5º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, nos termos da [Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996](#).

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, observada a legislação vigente:

— Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, observada a legislação

vigente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)

— I - fixar a política e as diretrizes básicas da EMGEA;

- II - aprovar o plano diretor plurianual;
 - III - aprovar os aumentos de capital resultantes das incorporações de que trata o §1º, II, do art. 4º;
 - IV - deliberar sobre as propostas de orçamento de capital, de que trata o [art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
 - V - pronunciar-se, previamente à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, sobre as seguintes matérias:
 - a) contas dos administradores e demonstrações financeiras, destinação do lucro líquido do exercício e distribuição dos dividendos;
 - b) aumentos de capital social de que trata o §1º, inciso I, do art. 4º;
 - c) emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;
 - d) cisão, fusão ou incorporação;
 - e) celebração de acordo de acionistas, nos termos do [Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994](#);
 - f) o regulamento de licitação;
 - g) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidades;
 - h) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
 - i) o plano de cargos e salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que compoñham a retribuição dos empregados;
 - j) proposta de alteração do estatuto social da empresa. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)
 - VI - aprovar a escolha do Chefe da Auditoria, por indicação do Diretor-Presidente;
 - VII - homologar a escolha de auditores independentes;
 - VIII - autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis;
 - IX - aprovar a criação, na estrutura da Empresa, de unidades vinculadas diretamente à Diretoria;
 - X - definir, mediante proposta do Diretor-Presidente, as áreas de atuação dos Diretores, bem como as respectivas competências;
 - XI - decidir sobre as contratações, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado;
 - XII - disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria, inclusive no que se refere a sua conversão em espécie;
 - XIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAI;
 - XIV - decidir sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;
 - XV - aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos de natureza operacional;
 - XV - aprovar a celebração de acordos e contratos relativos à atividade-fim da EMGEA, quando os respectivos valores ultrapassarem um por cento do capital social subscrito da Empresa ou venham a reduzir o valor contábil de seus ativos em percentual superior a um centésimo por cento do referido capital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002\)](#)
 - XVI - aprovar alterações do estatuto social; [\(Revogado pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)
 - XVII - dirimir dúvidas de eventuais omissões deste Estatuto.
- Art. 7º - O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, dentre eles o Presidente do Conselho ou seu substituto, cabendo ao seu Presidente, além de voto comum, o de qualidade.
- Art. 7º - O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, três de seus membros, dentre eles o seu Presidente, ou seu substituto, que exercerá o voto de qualidade além do comum. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

- Art. 8º A Diretoria da EMGEA será composta por:
 - I - um Diretor-Presidente;
 - II - até quatro Diretores.

— § 1º Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, todos com mandato de três anos, permitida a recondução.

— § 2º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

— § 3º É assegurado aos membros da Diretoria o gozo de férias anuais, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

— Art. 9º Compete à Diretoria o exercício das atribuições decisórias concernentes às finalidades da EMGEA, cabendo-lhe, em especial:

— I - aprovar as normas disciplinares, de planejamento, da organização e do controle dos serviços e atividades da Empresa;

— II - decidir sobre as propostas de orçamento de capital de que trata o [art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976](#), a serem submetidas ao Conselho de Administração;

— III - aprovar o organograma com as respectivas funções e competências das unidades da Empresa;

— IV - aprovar as normas disciplinadoras de concursos para admissão de pessoal, as contratações de pessoal técnico especializado, por prazo determinado, e a cessão de empregados, nos casos estabelecidos em lei;

— V - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, as normas da Empresa e as determinações do Conselho de Administração;

— VI - aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, exceto os de natureza operacional, observada a legislação específica;

— VII - aprovar a celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos, observados o inciso XV do art. 6º e a legislação específica; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.114, de 6.2.2002](#));

— VIII - propor alterações estatutárias; e

— IX - fazer publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

— a) o regulamento de licitação;

— b) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidades;

— c) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

— d) o plano de cargos e salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que compõem a retribuição de seus empregados; e

— e) a destinação do lucro líquido, na forma do art. 16, § 5º.

— Art. 10. São atribuições do Diretor-Presidente:

— I - representar a EMGEA em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim;

— II - dirigir todas as atividades técnicas e administrativas da Empresa, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração;

— III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

— IV - designar, ad referendum do Conselho de Administração, os substitutos dos Diretores, em caso de impedimento;

— V - admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei e do sistema normativo da EMGEA;

— VI - designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos;

— VII - propor à Diretoria a criação de empregos e a fixação de salários e vantagens, a cessão de empregados, bem assim a contratação, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente; e

— VIII - exercer quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho de Administração.

— Art. 11. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles o Diretor-Presidente ou, nos casos de impedimento deste, o seu substituto.

— Parágrafo único. As decisões da Diretoria, tomadas por maioria simples, serão registradas em ata, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

-CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

— Art. 12. O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de um ano, admitida a recondução.

— § 1º Um dos membros do Conselho Fiscal será representante do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

— § 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será feita mediante assinatura de termo de posse em livro próprio.

— § 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião do colegiado.

— § 4º O prazo de mandato contar-se-á a partir da nomeação nos termos do ~~caput~~.

— § 5º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

— § 6º Findo o mandato, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício da função até a investidura do novo titular.

— § 7º Na hipótese de recondução, o prazo de novo mandato contar-se-á a partir do término do mandato anterior.

— § 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente e deliberará por maioria de votos.

— § 9º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores da Empresa, nos termos da [Lei nº 9.292, de 1996](#).

— Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

— I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

— II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda;

— III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, relativas a modificação do capital social, aos planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

— IV - denunciar aos órgãos de administração os erros, fraudes, crimes ou ilícitos que tomarem conhecimento e sugerir providências úteis à Empresa;

— V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa;

— VI - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

— VII - exercer suas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

— VIII - examinar e emitir parecer sobre alienação ou oneração de bens imóveis da Empresa;

— IX - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

— X - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

— XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

— § 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

— § 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

— § 3º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (incisos II, III e VI deste artigo).

— § 4º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar à auditoria independente esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

— § 5º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser

outorgados a outro órgão da Empresa.

— § 6º O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela empresa.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA INTERNA

— Art. 14. A EMGEA disporá de Auditoria Interna, por indicação do Diretor-Presidente, aprovada pelo Conselho de Administração e a ele vinculada, com os encargos e as atribuições fixados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

— Art. 15. A EMGEA elaborará as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada exercício social.

— Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o **caput** deste artigo serão auditadas por Auditores Independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.737, de 12.6.2003\)](#)

— Art. 16. O Conselho de Administração, efetuada a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, proporá ao Ministro de Estado da Fazenda a destinação do resultado do exercício, observado o seguinte:

— I - cinco por cento do lucro líquido para constituição da reserva legal, até que esta alcance vinte por cento do capital social;

— II - vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de remuneração ao Tesouro Nacional, seu único acionista.

— § 1º Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor ao Ministro de Estado da Fazenda o pagamento ao Tesouro Nacional de juros sobre o capital próprio ou dividendos, a título de remuneração.

— § 2º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios sempre que esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

— § 3º Os prejuízos acumulados serão deduzidos, obrigatoriamente, do lucro acumulado, das reservas de lucros e da reserva legal, nessa ordem, para, só então, virem a ser deduzidos do capital social, na forma prevista no [art. 173 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

— § 4º Do lucro líquido do exercício, após as deduções anteriores, o Conselho de Administração poderá propor ao Ministro de Estado da Fazenda o percentual de participação dos empregados nos lucros auferidos, em cada exercício, na forma da legislação em vigor.

— § 5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias, a contar da data em que for aprovada.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

— Art. 17. Aplica-se ao pessoal da EMGEA o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

— § 1º O ingresso do pessoal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a legislação vigente e as normas específicas da Empresa.

— § 2º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido pela administração pública federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

— Art. 18. Não poderão participar do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, além dos impedidos por lei, todos aqueles que, diretamente ou na qualidade de sócios ou dirigentes de empresas:

— I - estejam em mora para com a EMGEA;

— II - tenham causado prejuízo à EMGEA ou lhe sejam devedores;

— III - tenham liquidado seus débitos junto à EMGEA depois de cobrança judicial; e

— IV - tenham participado de empresas ou sociedades que, nos cinco anos anteriores, estiveram em situação de inadimplência para com a EMGEA.

— Art. 19. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e os ocupantes de cargos comissionados, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens, anualmente renovada.

— Art. 20. Os Conselheiros de Administração e a Diretoria são demissíveis ad nutum e, juntamente com os membros do Conselho Fiscal, são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

— Art. 21. Os membros da primeira Diretoria da EMGEA serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

— Art. 22. Aplicar-se-ão à EMGEA, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na [Lei nº 6.404, de 1976](#).